SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116029 - RN (2022/0124518-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN003828
AGRAVADO	:	MARIA MONTEIRO BATISTA
AGRAVADO	:	MANOEL LAURENTINO BATISTA FILHO
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN007634A VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO - RN000270A
INTERES.	:	HUGO LEONARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DILIANO FABIO ARAUJO DA COSTA - RN011668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS CLIENTES. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35639731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 15/03/2023 11:08:35
Código de Controle do Documento: 1b5f830a-510d-4270-9052-de61af13abf9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35639731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 15/03/2023 11:08:35
Código de Controle do Documento: 1b5f830a-510d-4270-9052-de61af13abf9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116029 - RN (2022/0124518-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN003828
AGRAVADO	:	MARIA MONTEIRO BATISTA
AGRAVADO	:	MANOEL LAURENTINO BATISTA FILHO
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN007634A VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO - RN000270A
INTERES.	:	HUGO LEONARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DILIANO FABIO ARAUJO DA COSTA - RN011668

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS CLIENTES. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

Documento eletrônico VDA35427084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:42:34
Código de Controle do Documento: e8dcf437-298a-4d9b-99c8-73b591112874

CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DOS CLIENTES. COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que não pretende o reexame de provas, mas sim a sua devida revaloração e que, quanto ao valor da indenização, o dissídio encontra-se devidamente demonstrado devendo o óbice apontado ser relevado.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não pretende o reexame de provas, mas sim a sua devida revaloração e que, quanto ao valor da indenização, o dissídio encontra-se devidamente demonstrado devendo o óbice apontado ser relevado, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem, acerca do ilícito praticado pelo advogado, ora recorrente, concluiu que restou comprovada a conduta desidiosa dos causídicos ocasionando danos morais aos autores, nestes termos:

Conforme se extrai dos autos, os autores-apelados ingressaram com uma ação revisional em Juízo, confiando em seus advogados, tendo depositado valores em conta vinculada, e durante 3 (três) anos, os quais foram sacados pelos causídicos, sem qualquer demonstração posterior de repasse aos seus

Documento eletrônico VDA35427084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:42:34
Código de Controle do Documento: e8dcf437-298a-4d9b-99c8-73b591112874

então clientes, ou mesmo de utilização de tais valores no próprio objeto daquela demanda.

Assim, restou configurada a conduta desidiosa dos causídicos, que ocasionou danos morais evidentes aos ora apelados, conforme bem analisado na sentença sob exame, de cujos termos me valho novamente (in verbis):

"(...) No caso concreto, verifico que os réus se aproveitaram da qualidade de patronos do autor, notadamente, por atuar na ação revisional n° 129.08.002101-5, e sem qualquer propósito ou motivação específica obtiveram alvará para levantamento dos valores, deixando os requerentes com a divida integral do contrato sem qualquer respaldo financeiro.

Sendo assim, calcado na relação de confiança entre as partes, receberam a totalidade da quantia utilizada para amortização das parcelas do veículo, deixando de prestar qualquer garantia/satisfação ao autor.

Evidente que inexistindo finalidade especifica, era obrigação do advogado/representante restituí-los imediatamente à parte autora, o que não aconteceu:

Ademais, se existe presunção de que todos conhecem as lei, mesmos os leigos, o que dizer de um advogado. Se o mesmo sacou a integralidade os valores, deveria o profissional jurídico devolver o numerário depositado, visto que tais depósitos foram autorizados com o único objetivo de garantir o pagamento das parcelas sem a capitalização dos juros." Dessa forma, patente é o dano moral ante a negligência por parte dos requeridos, gerando transtornos e insegurança que transcendem os limites do simples aborrecimento ou mero dissabor, obstando os autores de se valerem da quantia para uso corrente, e sem qualquer justificativa. (e-STJ fls. 488/489).

Assim, afastar as conclusões do aresto impugnado, a fim de reconhecer a inexistência de ato ilícito, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Quanto ao valor da indenização, verifica-se que não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a parte de apontar o dispositivo de Lei Federal tido por violado.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de Lei Federal tido por

Documento eletrônico VDA35427084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:42:34
Código de Controle do Documento: e8dcf437-298a-4d9b-99c8-73b591112874

infringido configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.*
>
> *1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
>
> *2. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 968.409/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017, grifei).*

Referido óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Nesse sentido:

> *CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO POR INVALIDEZ. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA.*

Documento eletrônico VDA35427084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:42:34
Código de Controle do Documento: e8dcf437-298a-4d9b-99c8-73b591112874

RESTRIÇÃO INVIÁVEL. FALHA NA INFORMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de recurso pela alínea c exige a indicação do dispositivo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial, sem o qual incide a Súmula nº 284 do STF.

3. A ausência de debate no acórdão recorrido acerca da alegação veiculada no recurso especial evidencia falta de prequestionamento, impossibilitando o conhecimento do recurso.

4. A pactuação de cobertura por invalidez funcional não é, por si só, abusiva, desde que o consumidor seja prévia e devidamente esclarecido acerca do tipo de cobertura e suas consequências, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1287100/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020).

Assim sendo, o não conhecimento do recurso, por ausência de indicação adequada de dispositivo legal supostamente violado, é medida que se impõe.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35427084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 28/02/2023 10:42:34
Código de Controle do Documento: e8dcf437-298a-4d9b-99c8-73b591112874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.116.029 / RN

Número Registro: 2022/0124518-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01000329420148200129 1000329420148200129 20160045096

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN003828
AGRAVADO	:	MARIA MONTEIRO BATISTA
AGRAVADO	:	MANOEL LAURENTINO BATISTA FILHO
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN007634A
		VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO - RN000270A
INTERES.	:	HUGO LEONARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DILIANO FABIO ARAUJO DA COSTA - RN011668

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN003828
AGRAVADO	:	MARIA MONTEIRO BATISTA
AGRAVADO	:	MANOEL LAURENTINO BATISTA FILHO
ADVOGADOS	:	FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN007634A
		VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO - RN000270A
INTERES.	:	HUGO LEONARDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	DILIANO FABIO ARAUJO DA COSTA - RN011668

TERMO

Documento eletrônico VDA35630655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 03:31:43
Código de Controle do Documento: 58a47ca3-2cf5-4859-82c2-ae5d249974b7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35630655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 03:31:43
Código de Controle do Documento: 58a47ca3-2cf5-4859-82c2-ae5d249974b7